

Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 4220/2022 (Câmara Sem Papel)

Projeto de Lei Ordinária nº 71/2022 (Câmara Sem Papel)

Autoria: Vereador Wellington Vicentini

PLO. ALTERA A LEI MUNICIPAL 1.602/1992, A FIM DE INSTITUIR O FERIADO DE "CORPUS MUNICIPAL VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I - RELATÓRIO

de parecer quanto à constitucionalidade legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa Vereador Wellington Vicentini, cujo conteúdo altera a Lei Municipal n° 1.602/1992, acrescentando a alínea "e" ao artigo 1°, para instituir o feriado municipal de "Corpus Christi".

A matéria foi protocolizada em 07.07.2022, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer pela viabilidade do supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2°, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

Página 1 de 4







Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da CF, assim como do art. 28, I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, porquanto inexiste qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada, qual seja, instituição de data de interesse público.

Nessa mesma senda, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

De igual forma, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais. Como se trata de matéria atinente a inserção de feriado religioso no calendário municipal, não há falar em violação aos direitos fundamentais.

Página 2 de 4







Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

É exatamente este o posicionamento dajurisprudência pátria. À guisa de exemplo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO PANTANO GRANDE. LEI PANTANO GRANDE N° 640, DE 19ABR18 QUE INCLUI FERIADO RELIGIOSO NO CALENDÁRIO MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA LEI Nº 9.093/95. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL OU FORMAL A JUSTIFICAR A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Câmara Municipal de Pantano Grande promulgou a lei que dispõe acerca de feriados municipais, substituindo do rol de feriados municipais a data de 02NOV (Finados), por 25JUL (São Cristóvão, dia do colono e motorista), porquanto a primeira data também é tida como feriado nacional, consoante estabelecido pela Lei nº 662/49. A par disso, ao contrário do sustentado pelo proponente, a atuação do Poder Legislativo não ofendeu o disposto no art. 8° da CE-89, tampouco os demais comandos legais por ele invocados, porquanto tema competência concorrente. Importa destacar que o número de feriados continua respeitando o limite previsto na Lei 9.093/95. De maneira que a edição da lei inquinada de inconstitucional não implica efetiva alteração na rotina administrativa da municipalidade que extrapole legislação de regência. 2. O ato normativo questionado não importa em aumento de despesa para a administração pública municipal, sem a devida previsão orçamentária. Assim sendo, o assunto tratado na lei municipal está adstrito ao interesse local e apenas suplementou a legislação federal, bem como é de iniciativa legislativa portanto, Não há, concorrente. 3. mácula ou vício material ou mesmo formal na Lei - Pantano Grande nº 640, 19ABR18, ora questionada, razão por improcedência do pedido se impõe. AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (TJRS, Plenário, ADI 70080072515, julgada em 15/04/2019)

Página 3 de 4







Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Nesse sentido, quadra consignar que a presente proposição respeita o limite imposto pela Lei Federal nº 9.093/1995, uma vez que a lei municipal que dispõe sobre feriados locais (Lei nº 1.602/1992) estabelece apenas dois feriados religiosos, de maneira que é cabível a inserção do feriado municipal pretendido, como bem analisado pelo parecer antecedente.

Por fim, vale registar que o projeto de lei em tela é compatível com a neutralidade religiosa do Estado brasileiro. Aliás, diga-se, a proclamação da República (15.11.1889) instaurou a separação entre o Estado e a Igreja, tornando o Brasil um Estado laico. Nessa toada, a laicidade exige uma postura estatal neutra e independente em relação a todas as concepções religiosas, respeitando-se o pluralismo existente na sociedade, de maneira que a laicidade representa uma garantia à liberdade religiosa.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 71/2022, de autoria do Vereador Wellington Vicentini.

Plenário "Joaquim Calmon", em 23.08.2022.

WELLINGTON VICENTINI
Presidente

JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator

ALYSSON REIS
Membro

Página 4 de 4





PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 310030003400330039003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por Juninho Buguiu em 23/08/2022 12:06

Checksum: 9393CE0F78EACD80C64997EF6247C81059C18C8BA2663482BDAE9E1958A007A1

Assinado eletrônicamente por Vicentini em 23/08/2022 16:26

Checksum: C864CC83FB6B9F73FD30F53904DF4658743B56CFCFB4DE21F0ACB91606991C82

Assinado eletrônicamente por Alysson Reis em 24/08/2022 11:44

Checksum: E0FD06DEDABB3715B4437AC42E6C4B37CA26A9C013EFD52AFFE60D2F03643113



